



Número: **0601391-53.2018.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JULIANO TAVEIRA BERNARDES - Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA PROPOSTA POR RONALDO RAMOS CAIADO E COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA" EM DESFAVOR DE MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR DECORRENTE DE ENTREVISTA A RÁDIOS DO SUL E SUDOESTE GOIANO, NA DATA DE 13 DE AGOSTO DE 2018, E COM REPRODUÇÃO NA REDE SOCIAL "INSTAGRAM" (@MARCONIPERILO) NO QUAL HOVE DECLARAÇÕES COM INTENÇÃO DE DIFAMAR O REPRESENTANTE COM OS DIZERES:"O FATO É QUE TEM PESSOAS QUE SÃO ARROGANTES AUTORITÁRIAS QUE JÁ TIVERAM A OPORTUNIDADE DE ADMINISTRAR GOIÁS MUITOS ANOS..."**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONALDO RAMOS CAIADO (REPRESENTANTE)	MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA" DEM/PROS/PRP/PODEMOS/PTC/PSLPMN/PRTB/PMB/PSDC /PDT (REPRESENTANTE)	MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO)
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR (REPRESENTADO)	JUBERTO RAMOS JUBE (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62091	20/08/2018 19:16	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0601391-53.2018.6.09.0000 - GOIÂNIA/GO.

RELATOR: JULIANO TAVEIRA BERNARDES

REPRESENTANTE: RONALDO RAMOS CAIADO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA É AGORA”
(DEM/PROS/PRP/PODEMOS/PTC/PSC/PSL/PMN/PRTB/PMB/PSDC e PDT)

ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG – OAB/GO: 20.045

ADVOGADO: ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO – OAB/GO: 21.047

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA – OAB/GO 23.188

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA ROCHA – OAB/GO: 22.140

ADVOGADA: MARIA SILVA HATSCHBACH PINHEIRO – OAB/GO: 21.159

REPRESENTADO: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA – OAB/GO: 20.905

ADVOGADO: JUBERTO RAMOS JUBÉ – OAB/GO: 14.710

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de direito de resposta, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “A MUDANÇA É AGORA”** e o respectivo candidato a Governador, **RONALDO RAMOS CAIADO** (Representantes), em face de **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIO** (Representado), pela prática de propaganda eleitoral irregular mediante a veiculação de afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas (*fake news*).

Os Representantes alegam que o Representado, ex-Governador do Estado de Goiás, em entrevista a rádios das regiões do Sul e Sudeste Goiano, na segunda-feira, dia 13 de agosto de 2018, “fez diversas críticas ao candidato ao governo, Ronaldo Caiado. O conteúdo das manifestações foi, posteriormente, reproduzido na rede social oficial de Marconi, “Instagram” (@marconiperillo), como “stories”, com aproximadamente 1 minuto e 50 segundos, ficando disponível pelo prazo de 24 horas na plataforma digital”.



Argumentam que “as declarações feitas são sabidamente inverídicas e tiveram a clara intenção de difamar Ronaldo Caiado e diminuir seu conceito perante a opinião pública”, bem como “saíram da dimensão meramente crítica para o patamar ofensivo, o que degenera seu discurso em ataque ilícito, porque não apenas **ofensivo** a Ronaldo Caiado, mas porque sobretudo **factualmente mentiroso**”. (Original com negrito).

Aduzem que o referido vídeo, além de ter sido publicado no perfil do Instagram do Representado, também foi abordado pelo Jornal Diário do Estado, em reportagem sobre o caso, em que se “colocou como título da matéria “Marconi vai para cima de Caiado” e se reconheceu que o Marconi Perillo realizou “declarações pesadas” na entrevista e ‘alfinetou’ o Representante”.

Sustentam que “os ataques proferidos pelo Representado tiveram o claro intuito difamatório ao falar que o Representante é “**arrogante**” e “**autoritário**” para, invocando o nome da família Caiado, associar o Representante a um “**coronelismo**” que ele nunca exerceu, até porque “o candidato Marconi Perillo vincula o Representante a um tempo (1891 a 1930) em que este sequer havia nascido!” (Original com negrito).

Ressaltam que “o intuito das declarações ofensivas foi, simplesmente, o de prejudicar a imagem do Representante, associando-o a crueldade, autoritarismo, escravagismo, tudo com intenções claramente eleitorais, visando criar o descrédito do Representante”, bem como “criar estados mentais, passionais e emocionais na opinião pública tendente a prejudicar a imagem do representante perante a sociedade”.

Asseveram que as acusações de que o candidato representante não trouxe qualquer benefício para o Estado de Goiás são sabidamente inverídicas, tendo em vista que são inúmeras as melhorias trazidas pelo parlamentar, que recentemente foi premiado como um dos cinco melhores senadores do Brasil pelo Congresso em foco, bem como foi autor de várias emendas parlamentares que beneficiaram o Estado, conforme relatórios anexados aos autos.

Concluem que, diante dos fatos narrados, deve ser observado o art. 58 da Lei 9.504/97, que prevê o direito de resposta, assim como o art. 5º, inciso V, da CF/88, que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo.

Requerem, ao final, seja deferido direito de resposta para “seja ordenado ao ofensor a divulgação da resposta do ofendido”, “a ser apresentada por mídia física, devendo o polo passivo empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, devendo a resposta ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva”.

Documentos juntados (ID 53015 ao 53105).

O Representado apresentou defesa (ID 59436) sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do direito de resposta pleiteado, tendo em vista que sua manifestação nas redes sociais, por meio do vídeo questionado, não se caracteriza como fato sabidamente inverídico e ofensivo, pois apenas expôs dados históricos da época do coronelismo em Goiás, os quais são facilmente aferíveis em sites de pesquisa na internet, algo perfeitamente permitido pela legislação e pela jurisprudência pátrias, “até mesmo porque o natural crivo de censura, as críticas e as indagações fazem parte do regime democrático e são essenciais para a promoção do debate político e para a formação da opinião dos eleitores”.

Ressalta que o Requerido buscou, na verdade, “apenas e tão somente, traçar um paralelo histórico entre o período do coronelismo e o momento atual do Estado de Goiás, demonstrando que o desenvolvimento do Estado saltou nos últimos anos, principalmente com sua administração”, sendo plenamente normal que haja um comparativo sobre as atividades político-administrativas de ambos.



Destaca que o Tribunal Superior Eleitoral julgou improcedentes pedidos de direito de resposta similares ao presente, relativos às eleições gerais de 2014 e 2010.

Por fim, requer seja a presente representação eleitoral julgada improcedente em todos os seus termos, ante a ausência de propaganda eleitoral irregular no presente caso.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido de resposta (ID 61383).

Sobreveio a juntada de petição pelos representantes (ID 62425), por meio da qual reiteram as alegações de veiculação de “fatos difamantes e mentirosos” por parte do representado. Juntam documentos (ID 62426 e 62427).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 3º da Resolução TSE n. 23.547/2017, que disciplina as representações referentes às Eleições 2018, estabelece que as representações poderão ser feitas por qualquer político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral.

A questão meritória diz respeito a pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, por suposta veiculação em meio de comunicação social (rádio) e na internet (rede social *Instagram*) de afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas ao candidato Representante, Ronaldo Caiado, conforme trecho extraído da própria petição inicial.

Segue o teor da entrevista em destaque, no que interessa:

“O fato é que tem pessoas que são **arrogantes, autoritárias**, que já tiveram a oportunidade de administrar Goiás muitos anos, os mais novos não sabem, não se lembram mas a família **Caiado governou Goiás de 1891 à 1930 e durante esse período todo, o estado de Goiás foi o mais atrasado do Brasil**; e naquela época o que imperava em Goiás era o **coronelismo, era o chicote, era o lombo, era o chicote no lombo do povo pobre**; eram **terras que eram tomadas**, era um **tempo difícilimo**, terrível vivido na vida dos goianos; o **povo nunca apanhou tanto quanto naquela época de chicote**. Ninguém podia falar nada que apanhava. Isso era um tempo antigo, o tempo dos coronéis da política. **Goiás não pode mais reviver um tempo de autoritarismo, de arrogância, de falta de diálogo, de falta de republicanismo**; o **RONALDO CAIADO** fala essas coisas do governo, mas ele em quase 40 anos como deputado e senador, **nunca trouxe um prego pra Goiás**, nunca fez nada pra Goiás. Tem candidatos que falam hoje, que **fazem ‘fake’ news na internet. Vivem de mentiras, de trapanças para tentar ludibriar o eleitor**, mas que já tiveram a oportunidade. Não é uma pessoa que tá chegando na política agora (...) Senador da República, **ele não faz outra coisa a não ser atrapalhar o governo do Zé Eliton**. Eu acho que o eleitor precisa começar a cobrar de quem tenha responsabilidade, de quem teve responsabilidade de fazer alguma coisa pelos municípios: Ipameri, Itumbiara, Goiatuba, Catalão...que é essa região que vocês representam. **Ele não fez nada.**”

Nos termos do artigo 58, “caput”, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.



Esse dispositivo concretiza, no âmbito eleitoral, o direito de resposta previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição do Brasil[1].

De outro lado, no sentido jurídico, a **liberdade** é o espectro de possibilidades de escolha que a ausência de restrições jurídicas deixa ao sujeito para se expressar e se autodeterminar de acordo com as próprias motivações. Como definido pelo direito romano, liberdade é “faculdade natural de fazer cada qual o que lhe apraz, menos o que é proibido pela força ou pela lei” (*Digesto*, Livro I, Título V, item 4 – Instituições de Florentino, Livro IX). Assim, em termos genéricos, o direito à liberdade tem por objeto “*uma ausência indiscriminada de obstáculos [jurídicos] ao desenvolvimento da atividade do sujeito*” (ADRIANO DE CUPIS).

Nessa linha, a **autonomia privada** é o aspecto do direito à liberdade que torna mais evidentes suas características relacionadas às possibilidades de escolha decorrentes dos limites e condições extraídos do ordenamento jurídico em dadas circunstâncias. Trata-se da contraface do princípio constitucional da legalidade (inciso II do art. 5º).

Diz a Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Daí por que a liberdade de agir é delimitada, inversamente, pela margem de restrições criadas pelo ordenamento jurídico mediante as leis (em sentido material). Fora dessas raiais, o indivíduo é livre para agir e se autodeterminar. O que não está proibido se considera *a priori* permitido. E havendo dúvidas quanto à inserção ou não de um comportamento no âmbito das margens de restrições postas pelo ordenamento jurídico, prevalece o direito à liberdade: *in dubio pro libertate*.

Já no presente caso, discutem-se os limites jurídicos reconhecidos em detrimento da liberdade de expressão, sobretudo a proibição de divulgação de fatos inverídicos e ofensivos.

Com efeito, a liberdade de imprensa, conectada ao direito de informar e de ser informado, configura o que alguns autores denominam de “*direito difuso à notícia verdadeira*”. Logo, a veracidade da informação serve como limite interno à liberdade de comunicação social.

Dessarte, não estão agasalhadas pelo direito à liberdade de expressão comunicativa, certamente, aquelas informações falsas. Porém, tal qual já se reconhecia ao tempo da velha Lei de Imprensa, também poderão ficar à margem desse direito as informações que, embora verdadeiras, apresentam-se distorcidas, exageradas, tendenciosas ou afrontosas (v. MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 85).

Daí ressurgir com veemência o velho problema das hoje chamadas “fake news” (notícias falsas), sobretudo em razão da enorme capacidade de propagação que encontram por via da internet. Como notou o Ministro SÉRGIO BANHOS em decisão do TSE, as notícias “distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, no mais das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional” (Rep n. 0600546-70.2018.6.00.0000, j. em 7-6-2018).

Também conhecidas como “desinformações”, as “fake news” são notícias e informações falsas ou inexatas, cuja publicação gera prejuízos efetivos ou potenciais a valores e direitos protegidos pelo sistema jurídico.

De acordo com CLAIRE WARDLE e HOSSEIN DERAKHSHAN, em trabalho sobre “desordem informacional” produzido para o Conselho da Europa, o gênero das “fake news” inclui três modalidades de manipulação: (a) a desinformação (“disinformation”), que consiste em informações falsas deliberadamente criadas e espalhadas para prejudicar pessoas, grupos sociais, organizações ou mesmo países; (b) a notícia falsa propriamente dita (“misinformation”), ou seja, aquela que, embora criada sem intenção deliberada de prejudicar (v.g., uma reportagem com erros ou omissões na apuração da notícia), acaba por confundir ou ser replicada por pessoas desavisadas; e (c) a malinformação (“mal-information”), i.e., as notícias que, baseadas em aspectos da realidade, são intencionalmente editadas e distorcidas com a finalidade de causar prejuízos. (Ver *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Disponível em: <



<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>>. Acesso em: 13 ago 2018.)

Reparar que as “fake news” são produzidas e difundidas sob a aparência de notícias verdadeiras. Por isso, não se confundem com notícias jocosas, mesmo aquelas veiculadas em sítios eletrônicos humorísticos que simulam órgãos da imprensa (v.g., “Sensacionalista”, “Piauí Herald”). Todavia, a expressão “fake news” permite abranger, ainda, notícias falsas criadas ou disseminadas sem a intenção de prejudicar.

De outro lado, o direito brasileiro nunca admitiu notícias falsas. Não bastasse o regime geral de responsabilização por atos ilícitos previstos na legislação civil, o art. 22 da velha Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), por exemplo, já considerava crimes certos atos de “publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados”.

Atualmente, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê medidas contra a disseminação de informações falsas na internet (art. 19). Ademais, a Lei 13.188/2015 dispõe sobre o direito geral de resposta e a retificação de matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículos de comunicação social.

Porém, é especialmente no contexto político-eleitoral que a questão das “fake news” ganha novas dimensões. Afinal, notícias falsas podem interferir no resultado dos pleitos políticos, em prejuízo do processo democrático. Bem por isso, o Código Eleitoral, já em 1965, criminalizou a divulgação, em propagandas eleitorais, de fatos que se sabem inverídicos que, relacionados a candidato ou partido, sejam capazes de influenciar o eleitorado (art. 323). Mais recentemente, a Lei 9.504/97 garantiu não só direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação “sabidamente inverídica” (art. 58), como previu também punições para a difusão de propaganda eleitoral falsa (art. 57-H).

Por outro lado, ao regulamentar o art. 57-J da Lei 9.504/97, a Resolução/TSE n. 23.551/2017 foi cautelosa. Nos termos do art. 22, a Justiça Eleitoral só poderá limitar a “livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet” “quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”. Veja-se a transcrição do dispositivo:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Ademais, a mesma Resolução/TSE n. 23.551/2018 dispõe ainda sobre a retirada de conteúdo e o direito de resposta:

Art. 25. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, §3º, inciso IV, alíneas a,b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).



§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de sítio eletrônico que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

(...)

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

§ 4º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 5º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 7º As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

Por outro lado, como consignado pelo Min. BARROSO em voto no Inq 3.817/DF, que “o debate público não pode ser paralisado sob a ameaça constante e generalizada da responsabilização penal e cível, especialmente no que se refere à manifestação de opiniões dos detentores de mandato parlamentar. O designado ‘efeito resfriador’ sobre o discurso (*chilling effect*) deve ser evitado, sob pena de induzir à autocensura e à mitigação do debate democrático e difusão da informação”.



Outra circunstância importante a nortear a análise do presente caso é o fato de que pessoas “públicas”, incluindo políticos e pessoas ligadas à carreira política, estão mais expostas a opiniões negativas e a censuras alheias. Por isso, aqueles que se dedicam à política e às atividades públicas devem ter cautela e consciência de que as respectivas ações e manifestações, sobretudo aquelas exteriorizadas em ambientes públicos, estarão mais sujeitas às críticas, ainda que injustas e impertinentes, pelo que hão de desenvolver maior parcimônia e tolerância para com julgamentos negativos.

Em resumo, o cenário normativo atual impede a censura, o que, em tese, amplia a difusão de ideias e o debate democrático. A rigor, portanto, afastada a incidência da legislação proibitiva, prevalece a liberdade de expressão. Daí por que descabe ao Judiciário atuar de forma ativista, para intervir no cenário de livre manifestação.

Voltando ao caso, em análise da narrativa dos autos e das provas neles juntadas, verifico que o teor das manifestações trazidas aos autos e os conteúdos das mensagens apresentadas não chegam a infringir a legislação eleitoral.

Como se na transcrição acima, o vídeo impugnado reproduz entrevista concedida pelo ex-governador do Estado de Goiás e candidato a senador, Marconi Perillo, em que o entrevistado tece duras críticas à família do Representante. No entanto, trata-se de acusações genéricas, certamente ácidas e enviesadas, à atuação política e eleitoral da família Caiado no Estado de Goiás. Porém, nesse aspecto, não foi apontado nenhum fato ou episódio específico relacionado ao Representante, senão acusações genéricas de má atuação política do parlamentar e da família Caiado, declarações, aliás, bastante comuns entre adversários políticos durante a campanha eleitoral.

Certo, a representação ainda imputa à fala do Representado a divulgação de *fake news*.

Contudo, diferentemente daqueles veiculados por órgãos de comunicação social, os discursos emitidos por políticos em geral não costumam encaixar-se ao conceito de *fake news*, pois as informações neles veiculadas não são emitidas nem difundidas sob a aparência de notícias verdadeiras. Sobretudo quando se trata de candidatos falando sobre outros candidatos adversários, o tom é mesmo de proselitismo eleitoral, sem conotação noticiosa.

Daí que a análise das eventuais incongruências havidas na entrevista atacado deve pautar-se, estritamente, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, que só garante direito de resposta a candidato, partido ou coligação que tenha sido atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação “sabidamente inverídica” (art. 58).

Por outro lado, nos termos da jurisprudência dos tribunais eleitorais, para fins de direito de resposta, por “fato sabidamente inverídico” deve-se entender somente aquele perceptível de plano, a “olhos desarmados”, e que não demanda investigação (por todos, v. TSE, Representação nº 143.175/BRASÍLIA - DF, j. em 02/10/2014). Confirmam-se, ainda, deste TRE/GO:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÍTICA À GESTÃO DO GOVERNO DE GOIÁS COM RELAÇÃO À CELG. TOLERÁVEL E DENTRO DO EMBATE ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assente entendimento de que **“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.”** (Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010).



2. A crítica a atos de administração e gerenciamento implementados pelo Governo Estadual com relação à CELG, cujo teor encontra-se dentro do debate eleitoral, **não constituindo fato sabidamente inverídico, sobretudo quando para a sua demonstração é necessária dilação probatória.**

4. Recurso improvido." (RECURSO ELEITORAL n 284729, ACÓRDÃO n. 15268/2014 de 29/09/2014, Relator JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 91, Data 29/9/2014);

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CRÍTICAS. LIMITE RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...) 2. **A manifestação de críticas à administração dos opositores, dentro do limite razoável da liberdade de manifestação, não caracteriza propaganda de cunho calunioso ou difamatório, e não enseja direito de resposta, preceituado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.**

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (RECURSO ELEITORAL n 11383, ACÓRDÃO n 13257 de 24/09/2012, Relator JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 90, Data 24/09/2012);

"RECURSO ELEITORAL 2012. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÃO INJURIOSA, CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA E SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CARACTERIZADA. CRÍTICA À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na propaganda eleitoral é possível a realização de críticas à administração do adversário, cabendo a este, se quiser, defender-se em sua propaganda eleitoral.

2.É assente na Justiça Eleitoral que **a mensagem "sabidamente inverídica" deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsia, e ainda deve ser sabida de todos, sem disfarce. Não demonstrado que o fato é sabidamente inverídico, não se defere a resposta.**

3. Recurso Eleitoral desprovido." (RECURSO ELEITORAL n 3953, ACÓRDÃO n 13242 de 20/09/2012, Relatora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 89, Data 20/09/2012).

Nesse sentido, as divergências quanto ao período em que integrantes da família Caiado governaram o Estado não se incluem na tipologia discursiva exigida à configuração de “fato sabidamente inverídico”, pois isso pressupõe análises das afirmações não somente do ponto de vista histórico (data de início e fim de mandatos de Governadores), como também sócio-político (saber quem, de fato, controlava os fatores reais de poder no Estado).

Quanto à falta de liberdade e ao grau de autoritarismo vividos em Goiás na época da República Velha, cuida-se da opinião pessoal do Representado. Algo que, a despeito do negativismo e das pré-concepções



por ele atribuídos ao período, não chega a desdobrar-se em ofensa diretamente dirigida à honra do Representante.

Tampouco se inclui nas previsões do art. 58 da Lei 9.504/97 a afirmação segundo a qual o Representante “nunca trouxe um prego para Goiás”. Embora se trate de discurso exagerado e não condizente com a atuação política do ex-Deputado Federal e hoje Senador, está inserido no contexto verborrágico próprio das disputas eleitorais. Cabendo ao candidato adversário e ora Representante, se assim o preferir, demonstrar à sociedade, em sua propaganda eleitoral, suas obras e realizações como parlamentar federal.

Enfim, no caso, não foi apontado nenhum fato ou episódio específico relacionado ao candidato que pudesse configurar alguma das hipóteses previstas no art. 58 da Lei 9.504/97. Como bem concluiu o Ministério Público Eleitoral, “as críticas feitas no presente caso não têm conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou inverídico que autorize o direito de resposta postulado na inicial”.

Esse o quadro, não vejo ilicitude na divulgação de vídeo atacado.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TSE: “**a crítica aos homens públicos — por suas desvirtudes, seus equívocos e falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos —, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta**” (TSE, RESPE 20475, Relator LUIZ CARLOS MADEIRA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2002). “**Rememorar fatos da história de políticos não constitui ofensa a ensinar direito de resposta**” (TSE, RESPE 20501, Relator FERNANDO NEVES, Redator designado LUIZ CARLOS MADEIRA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002). “**O exercício do direito de crítica tem por limites a integridade e honorabilidade alheias e é corolário da liberdade, imprescindível à democracia**”, sendo que “**o conceito que fazem da administração não caracteriza gravame à honra ou à imagem dos representantes**”. (TSE, Representação 599, Relator PEÇANHA MARTINS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2002). “**Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.** (Representação nº 139448, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014). (Original sem negrito).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

Intimem-se.

Sem custas nem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, 20 de agosto de 2018.

Juiz JULIANO TAVEIRA BERNARDES

RELATOR

[1] Artigo 5º, inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.





Assinado eletronicamente por: JULIANO TAVEIRA BERNARDES - 20/08/2018 19:16:29

<https://pje.tre-go.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808201916291340000000060038>

Número do documento: 1808201916291340000000060038